DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15721/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16375/2016
PROTOCOLO	: 1707213
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM
CONTRATADA	: KAMPAI MORTORS LTDA
VALOR	: R$ 139.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM – OBJETO CUMPRIDO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2016** (fls. 19-31), a formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 029/2016** - (fls. 106-113), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto desta contratação recai sobre a aquisição de 01 (um) veículo zero km, tipo utilitário de uso misto, carroceria integral (tipo SUV) para atender ao Gabinete do Prefeito de Anaurilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 106).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 25/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação – Cláusula Segunda - (fls. 106).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) - Cláusula Quinta - (fls. 107).

Tendo em vista o encerramento da execução contratual, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso das 1ª, 2ª e 3ª fases e emite o

seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA–2ªICE–9782/2017* - (fls. 136-143).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-16665/2017* - (fls. 144-145) pugnando pela *regularidade* dos atos praticados no procedimento licitatório, na formalização contratual na execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 007/2016* (fls. 19-31) – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 029/2016* - (fls. 106-113), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de 01 (um) veículo zero km, tipo utilitário de uso misto, carroceria integral (tipo SUV) para atender ao Gabinete do Prefeito de Anaurilândia/MS, no valor de R$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 25/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação.

Quanto aos atos de execução financeira, observo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando

resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 139.500,00
Valor Empenhado	R$ 139.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 139.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 139.500,00

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* dos atos de gestão então praticados, *in verbis:* (fls. 142)

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2016 realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 029/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Do mesmo modo entendo o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira*, in verbis:* (fls. 145)

> *"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*

II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial n.º 007/2016,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 029/2016*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 029/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kampai Motors Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.583.836/0001-54, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por atenderem as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 029/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator